



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721958/2018-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.191 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente UATUMA TURISMO E EVENTOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Cabível a exclusão de ofício do Simples Nacional daqueles optantes que não apresentem a escrituração do livro Caixa ou que, na apresentação da escrituração contábil em seu lugar, esta omita a movimentação financeira e a receita da atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão recorrida consubstanciada no Acórdão de nº 01-36.621 proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL em sessão de 16/05/2019.

Relatório

Versa o presente processo sobre a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo contra o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, de 09 de agosto de 2018, que excluiu o recorrente do Regime Especial unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (fls. 342, 358-372).

O ADE tem por fundamento a não apresentação do Livro Caixa e a falta de regularização da escrita contábil apresentada. Tem efeito retroativo à 01/01/2014, em razão de ter sido nesse mês que a empresa incorreu na hipótese de exclusão de ofício (art. 29, VIII e § 1º, c/c art. 26, § 15; e art. 33 e 39 da Lei Complementar nº. 123/2006, e com o art. 61, I, da Resolução CGSN Nº 94/2011, com as alterações da Resolução CGSN Nº 140/2018).

O sujeito passivo tomou ciência do ADE, em 15/08/2018 (fls. 345-350), e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em 13/09/2018, na qual alegou em síntese que (fls. 356, 358-372):

- 1. A auditoria não aponta o fundamento jurídico na qual incorreu a Impugnante para que esta pudesse exercer em sua plenitude seu amplo e sagrado direito constitucional da ampla defesa e do contraditório;*
- 2. Uma agência de turismo trabalha com recursos de terceiros, os quais são repassados aos respectivos fornecedores, não se caracterizando como receita. A receita da agência corresponde ao preço da agência, conhecido como comissão ou corretagem;*
- 3. De acordo com o art. 27 da Lei de Política Nacional do Turismo (Lei nº 11.771/2008), o preço do serviço de intermediação das agências de turismo é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores;*
- 4. Nos termos da Solução de Divergência Cosit nº 3, de 2012, "Para fim de cálculo da receita bruta de que trata o § 1 do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006. a receita auferida por agência de turismo por meio de intermediação de negócios relativos a atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, será o correspondente à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos";*
- 5. De forma equivocada, a autoridade administrativa entendeu que todos os valores que passaram pela conta corrente da Impugnante foram receitas próprias e, tal equívoco, levou ao entendimento que os Livros Contábeis da Impugnante estariam inconsistentes e sem suporte documental;*
- 6. A exclusão das micro e pequenas empresas da sistemática do Simples Nacional, impondo-lhe a obrigatoriedade de optar por outra sistemática de tributação, Lucro Presumido ou Real, viola outro princípio constitucional, o da capacidade contributiva;*
- 7. Em nenhum momento a Impugnante foi intimada a esclarecer de forma pormenorizada qualquer crédito efetuado em sua corrente, sendo a mesma penalizada em razão da autoridade fiscal não ter concordado com os valores globais encontrados em sua escrituração contábil com os valores apontados em sua movimentação financeira;*

8. Razões pela qual solicita a anulação do ADE e a manutenção da empresa no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

1 Da tempestividade e da admissibilidade

A Manifestação de Inconformidade foi apresentada no prazo tempestivo, e preencheu os requisitos de admissibilidade do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972, dela tomo conhecimento.

2 Do cerceamento de defesa

A recorrente alega que a auditoria fiscal não apontou o fundamento jurídico da exclusão para que pudesse exercer seu amplo direito de defesa e do contraditório.

O argumento não se compactua com a verdade.

Com efeito, nos termos da Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional, ano-calendário 2018, às folhas 02-06 do presente processo, a exclusão foi motivada em razão da não apresentação do Livro Caixa e não regularização da escrita contábil apresentada, e foi enquadrada no art. 29, VIII e § 1º, c/c art. 26, § 15, e art. 33 e 39 da Lei Complementar nº. 123/2006, e com o art. 61, I, da Resolução CGSN Nº 94/2011, com as alterações da Resolução CGSN Nº 140/2018. Ver trecho do relatório que descreve a insuficiência da escrituração apresentada.

[...]

b) A escrita contábil entregue à fiscalização em 10/07/2017, apresenta as seguintes inconsistências, erros, omissões e irregularidades que a tornam imprestável, segundo as normas comerciais que regulam a matéria, senão vejamos:

b.1) Não escritura as origens de recursos, como também não traz os lançamentos referentes ao reconhecimento da Receita, exigência do regime de competência.

b.2) Os lançamentos não estão respaldados nos documentos examinados.

O cotejo da escrituração contábil com os extratos bancários evidencia inconsistência entre a escrituração das contas CAIXA – Conta 1.1.1.01.001 e Banco Bradesco - Conta 1.1.1.05.001 (Livro Razão e Diário) em comparação com os lançamentos que constam nos Extratos Bancários fornecidos pelos Bancos, por meio de RMF e, posteriormente, pela Empresa. Tais inconsistências podem ser verificadas nos comentários dos Quadros anexos em que se demonstra a escrituração contábil em comparação com o extrato do Banco Bradesco S/A, as quais resumimos a seguir:

b.2.1) Evidenciamos que a contabilidade apresenta Saldo Credor de Caixa (1), vide explicação no quadro anexo I em “Razão Caixa e OBS”, quando essa conta deve apresentar sempre SALDO DEVEDOR (vide Livro Razão);

b.2.2) Verifica-se que o Extrato Bradesco em 01/01/2014 apresenta saldo negativo de R\$ 29.082,24, ao passo que na escrituração da conta no Livro Razão apresenta saldo credor no início do ano-calendário fiscalizado no total de R\$ 23.542.719,37, vide Quadro anexo I, comparando Extrato Bancário – BRADESCO (3) e RAZÃO BRADESCO (2), extraído do extrato janeiro 2014 e Razão Uatumã;

b.2.3) Comparando a escrituração da conta Banco Bradesco com o extrato bancário: existem apenas esses 2 lançamentos contábeis de valores relevantes, R\$ 1.800.013,00 e R\$ 500.000,00 (4) a débito (recebimentos) na escrituração da conta Banco Bradesco, sendo que o total creditado no Extrato da conta Bradesco, fornecido pelo Banco supera R\$ 49 milhões (vide extrato bancário e livro razão, anexos). Para sedimentar esse entendimento, demonstra-se no anexo I nos dias 03,04,10,17 e 18, apenas por amostragem em alguns dias do mês de julho/2014, valores constantes no extrato bancário e não escriturados, demonstrados no comparativo no Quadro I, em anexo (valores extraídos do extrato mês JULHO e Livro Razão);

b.2.4) Com relação a escrituração dos valores constantes da conta 20.538-7, Ag: 4400 Banco Safra, também estão listados no quadro anexo III, os valores dos numerários depositado na referida conta, constantes do extrato fornecido pelo Banco e que não estão escriturados (vide extrato Banco Safra e escrituração Livro Razão);

c) Os elementos acima demonstrados indicam que a maior parte dos recursos que efetivamente ingressaram nas contas correntes bancárias da empresa, no total de R\$ R\$ 49.808.779,11 creditados no banco Bradesco e R\$ 17.691.092,60 (deduzido as transferência de mesma titularidade de outras Contas), creditados no Banco SAFRA, NÃO foi escriturada. De fato, e de forma exemplificativa, conforme o quadro demonstrativo anexo, elaborado por meio apenas em uma pequena amostragem do extrato do Banco Bradesco no mês de julho, verifica-se que deixou de ser escriturado o montante de R\$ 2.511.910,00 na conta contábil (Conta Bradesco) e na conta-contábil do Banco Safra, R\$ 1.087.830,13, considerando apenas o código bancário 2130 (Anexo III).

d) Portanto, do total creditado de R\$ 49.808.779,11 somente foram escriturados R\$ 2.533.688,51 o que representa apenas 5,08% do total da movimentação financeira do Banco Bradesco S/A. Diante disso, resta demonstrado que a contabilidade apresentada à fiscalização não se presta a comprovação dos fatos e não atende à legislação que exige que estejam escrituradas toda a movimentação financeira da empresa, inclusive a bancária, quer seja mediante a escrita contábil completa e regular, quer seja mediante a escrituração simplificada por meio do Livro Caixa, conforme detalhamos a seguir.

e) Note-se, com efeito, que, para as Empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, a legislação vigente exige apenas a escrituração do LIVRO CAIXA com as suas formalidades, na qual deve estar escriturada toda a movimentação financeira da empresa, inclusive a bancária. Evidentemente tal exigência pode ser atendida mediante a apresentação da escrita contábil completa. Ocorre que, conforme demonstrado acima, apesar da entrega de Livro Diário e Livro Razão à fiscalização, verificou-se que os lançamentos registrados na Conta Caixa e na conta Bancos estão totalmente dissonantes

com os valores dos extratos bancários (documentos idôneos); ou seja, foram efetuados sem considerar as normas contábeis e fiscais de regência.

f) Ademais, não existe conta escriturada com relação ao reconhecimento da Receita, tornando impossível a apuração pela auditoria. Ressaltamos que não há sequer conta contábil de escrituração das receitas.

g) No decorrer da Ação Fiscal, houve várias intimações à Empresa no intuito de esclarecer a Receita auferida e a Empresa apresentou várias planilhas, mas tais atendimentos não tiveram o condão de esclarecer as receitas auferidas para suprir as lacunas existentes na contabilidade, notadamente, pelo fato de que o sujeito passivo não é uma Agência de Turismo tradicional, uma vez que trabalha praticamente com o Setor Público, transitando valores elevados nas contas bancárias, sem serem escriturados tais valores, e muito menos escriturado o reconhecimento efetivo da Receita da Empresa.

Diante dos fatos acima, após várias intimações e respostas na tentativa de esclarecer a Receita efetiva da Empresa, esta apresentou a carta-resposta de 19/12/2017 na qual afirma o seguinte: “que os valores referentes a diferença das movimentações recebidas durante o ano-base de 2014 e os repasses da SUSAN foi arbitrado em 5% sobre a base de cálculo (R\$ 30.638.052,59)”; - *Termina inferindo “que assume o recolhimento da diferença apurada no valor para base de cálculo do simples nacional em R\$ 1.531.902,63”, e que “assume a responsabilidade amigável para pagamento da diferença acima apurada, levantando um imposto devido de R\$ 107.233,18 a título de diferença do simples nacional no ano de 2014”. Ocorre que, além de tais afirmações não estarem respaldadas em documentos, não há previsão legal para o procedimento denominado de “arbitramento em 5%” mencionado pelo sujeito passivo sob fiscalização. Por esse motivo, procedemos à lavratura, em 15/05/2018, do TCISE 02-Termo de Constatação, Intimação e Solicitação de Esclarecimentos n.º 02, com ciência em 23/05/2018 e prazo de 20 dias para a Empresa fiscalizada:*

- a) Apresentar o LIVRO CAIXA no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, a qual deverá registrar, portanto, todos numerários depositados/creditados nas contas bancárias mencionadas, cujos valores constam nos respectivos extratos bancários; ou,*
- b) Proceder à regularização de sua escrita contábil de modo que estejam registrados nos Livros Diário e Razão, da mesma forma acima indicada, toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, a qual deverá registrar, portanto, todos numerários depositados/creditados nas contas bancárias mencionadas, cujos valores constam nos respectivos extratos bancários; apresentar o Livro Diário e Razão com os fatos ocorridos e as formalidades legais.*

O prazo de 20 dias expirou em 14/06/2018 e, atendendo à solicitação de prorrogação de prazo para até a data de 20/07/2018, essa nova data já expirou e, até o presente momento, não foi cumprida a exigência estabelecida na referida intimação, a qual é necessária para conclusão da auditoria.

[...]

3 Da exclusão do SIMPLES NACIONAL

A recorrente contesta a exclusão do SIMPLES NACIONAL com base nos seguintes argumentos:

- ☐ *Uma agência de turismo trabalha com recursos de terceiros, os quais são repassados aos respectivos fornecedores, não se caracterizando como receita. A receita da agência corresponde ao preço da agência, conhecido como comissão ou corretagem;*
- ☐ *De acordo com o art. 27 da Lei nº 11.771/2008, o preço do serviço de intermediação das agências de turismo é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores;*
- ☐ *Nos termos da Solução de Divergência Cosit nº 3, de 2012, "Para fim de cálculo da receita bruta de que trata o § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a receita auferida por agência de turismo por meio de intermediação de negócios relativos a atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, será o correspondente à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos";*
- ☐ *De forma equivocada, a autoridade administrativa entendeu que todos os valores que passaram pela conta corrente da Impugnante foram receitas próprias e, tal equívoco, levou ao entendimento que os Livros Contábeis da Impugnante estariam inconsistentes e sem suporte documental.*

Acontece que o fato de a receita própria das agências de turismo corresponder à comissão recebida pela intermediação da contratação do serviço, não obsta a regular escrituração da atividade com registro de toda a movimentação bancária, inclusive aquela própria de terceiros que apenas transitou na conta caixa/banco.

No caso vertente, a recorrente, optante do SIMPLES NACIONAL, não apresentou o livro caixa, cuja escrituração é necessária para manutenção no regime especial de tributação, nos termos do art. 26, §2º, da LC 123/2006 e art. 61, I, da Resolução CGSN Nº 94/2011. Por seu turno, apresentou uma escrituração contábil (Livro Diário e Razão), que em tese poderia suprir com vantagens o Livro Caixa, todavia com graves deficiências, em especial a omissão da receita auferida e da maior parte da movimentação bancária, tornando-a imprestável para a manutenção no regime.

Frise-se, por oportuno, que o sujeito passivo foi intimado a regularizar sua escrituração e não o fez em tempo hábil.

Razões pelas quais, cabível a exclusão do SIMPLES NACIONAL na forma do art. 29, VIII, da LC 123/20062.

Verificado que o ato administrativo tem fundamentos sólidos na legislação de regência da matéria, descabida, no âmbito administrativo, a tese de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, mais ainda no recurso em comento, que não trata da constituição de crédito tributário.

4 Da conclusão

Ante tudo exposto, voto no sentido de julgar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 02 de julho de 2019 (conforme AR e Lista de Postagem (fl.448) da decisão recorrida, a Interessada apresentou uma **PETIÇÃO** em 18 de julho de 2019, conforme consta em Termo de Solicitação de Juntada (fl.403), a qual a seguir se reproduz:

**MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DO AMAZONAS
Ao GABIN-SECAT-DRF-MNS-AM**

UATUMA TURISMO E EVENTOS EIRELLI, com sede à Avenida Djalma Batista, Chapada, N 1719 Manaus-Am CEP nº 69050-10, CNPJ nº 14.181.341/0001-15, não se conformando com o Acórdão 01-36.621 lavrado pela 1ª Turma da DRJ/BEL, relativo ao -SIMPLES NACIONAL, do qual foi notificado em 02/07/2019, vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante estabelecido em conformidade com a lei, solicita a reconsideração da Exclusão do Simples Nacional, conforme os fatos relatados e comprovados a seguir

DOS FATOS

EM 02/07/2019, a impugnante tomou ciência do Acórdão 01-36.621 1ª Turma da DRJ/BEL -, tendo como escopo a Exclusão do Simples Nacional, Ausência de Livro Caixa, Ausência de Registro da Movimentação Financeira na Escrituração Contábil.

Em apertada síntese a autoridade tributária descreve que a empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL em regime de competência e que a contabilidade entregue apresenta inconsistência, erros, omissões e irregularidades que a tornam imprestável, de modo que não escritura a origem dos recursos, como também não traz os lançamentos referente ao reconhecimento da receita. Afirma que ao cotejar os extratos bancários com a escrituração do Livro Caixa encontrou inconsistências.

Entende o douto fiscal que a contabilidade encontra-se imprestável em razão das supostas inconsistências dos valores apresentados no Livro Caixa e na movimentação Financeira da Impugnante, o que é uma afronta ao que dispõe a legislação que rege a matéria, bem como as mais diversas decisões dos tribunais administrativos judiciais.

Em razão aos fatos acima expostos, vem impugnar a presente exclusão do Simples Nacional pelos fundamentos abaixo colecionados.

DO DIREITO

Senhor Douto Fiscal, solicitamos o pedido de Reconsideração da Impugnante ser mantida no Regime do Simples Nacional, no dia 29 de Janeiro de 2019 no processo de N 10283.722884/2018-19 onde foi apresentado a nova escrita contabil sanando todas as inconsistências contábeis, onde neste mesmo processo houve um parecer do Sr Doutor Fiscal Eduardo Bruno da Costa Vaughan onde o mesmo solicita uma nova análise do auditor.

Em sede de impugnação, a recorrente apresentou nova escrita contábil, na qual alega ter sanado as irregularidades destacadas. E, por conseguinte, pede a apuração da receita repassada aos prestadores de serviços (empresas aéreas e rodoviárias, hotéis, locadoras de veículos e prestadoras de serviços afins). Pede ainda a exclusão, no lançamento, dos valores pagos no SIMPLES NACIONAL.

Ocorre que a Autoridade Fiscal não teve oportunidade de se pronunciar a respeito da novel contabilidade apresentada pelo sujeito passivo.

Dessa forma, devolve-se o processo à unidade de origem para que esta adote as seguintes providências:

1. Auditar a nova contabilidade e documentos apresentados pela recorrente, com o fim de apurar, mês a mês, a receita dos prestadores de serviço (empresas aéreas e rodoviárias, hotéis, locadoras de veículos e prestadoras de serviços afins) que foi recebida pela recorrente dos órgãos públicos e depois repassada aos titulares da prestação do serviço;



DOCUMENTOS ANEXADOS

- Termo de Abertura e Encerramento do Diário 2014;
- Termo de Abertura e Encerramento do Livro Razão 2014;
- Balancetes 2014.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência e requer que seja acolhida o Presente Pedido de Reconsideração.

Neste termos,

Pede e espera o Deferimento,

Manaus-Am, 18 de Julho de 2019.



UATUMA TURISMO E EVENTOS EIRELI
CNPJ nº 14.181.341/0001-15

DO PROCESSO APENSO

Encontra-se a penso a este, o processo de nº 10283.722884/2018-19, que trata de impugnação ao lançamento de ofício (lucro arbitrado) resultante da exclusão da Interessada do Simples Nacional referente ao ano calendário de 2014.

Referido processo encontra-se em fase de atendimento à diligências demandadas pela DRJ/BEL.

Reproduzo o teor das diligências demandadas pela DRJ:

Em sede de impugnação, a recorrente apresentou nova escrita contábil, na qual alega ter sanado as irregularidades destacadas. E, por conseguinte, pede a apuração da receita repassada aos prestadores de serviços (empresas aéreas e rodoviárias, hotéis, locadoras de veículos e prestadoras de serviços afins). Pede ainda a exclusão, no lançamento, dos valores pagos no SIMPLES NACIONAL.

Ocorre que a Autoridade Fiscal não teve oportunidade de se pronunciar a respeito da novel contabilidade apresentada pelo sujeito passivo.

Dessa forma, devolve-se o processo à unidade de origem para que esta adote as seguintes providências:

1. Auditar a nova contabilidade e documentos apresentados pela recorrente, com o fim de apurar, mês a mês, a receita dos prestadores de serviço (empresas aéreas e rodoviárias, hotéis, locadoras de veículos e prestadoras de serviços afins) que foi recebida pela recorrente dos órgãos públicos e depois repassada aos titulares da prestação do serviço;
2. Na hipótese de apuração de resultado diverso do lançamento, indicar a parcela da receita de terceiros (empresas aéreas e rodoviárias, hotéis, locadoras de veículos e prestadoras de serviços afins) que corresponde à receita omitida apurada no lançamento;
3. Estratificar as parcelas correspondentes ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL nos pagamentos efetuados, ou débitos declarados, pela recorrente na sistemática do SIMPLES NACIONAL, referente ao ano-calendário do lançamento;
4. Apresentar relatório circunstanciado com o resultado da diligência;
5. Dar ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, abrindo prazo de 30 dias para manifestação.

Após o que, devolva-se o presente processo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme consta no **recurso voluntário**, denominado de **petição** pela Interessada, a Recorrente “vem impugnar a presente exclusão do Simples Nacional pelos fundamentos abaixo colacionados.”

Tais fundamentos seriam aqueles itens das mencionadas diligências demandadas pela unidade julgadora de primeira instância:

- apuração da receita efetivamente prestada pela Recorrente e,
- apuração e separação/dedução dos tributos pagos no Simples Nacional.

Depreende-se das diligências demandadas naquele processo, que o seu resultado não tem repercussão no ato de exclusão da Recorrente do Simples Nacional, mas sim, se for o caso, de promover eventuais alterações na base de cálculo dos tributos lançados de ofício, objeto do processo **apenso**.

Conforme relatoriado, foram várias inconsistências entre os valores contabilizados e aqueles registrados em extratos bancários, aliado ao fato de que a Contribuinte fora intimada, por mais de uma vez, para apresentar as devidas regularizações (esclarecimentos acerca de sua efetiva receita) em sua escrituração e não o fez.

Reproduzo excertos da **Representação Fiscal Para Fins de Exclusão do SIMPLES NACIONAL no ano-calendário de 2014:**

*[...] Diante disso, resta demonstrado que a contabilidade apresentada à fiscalização não se presta a comprovação dos fatos e não atende à legislação que **exige que estejam escrituradas toda a movimentação financeira da empresa, inclusive a bancária**, quer seja mediante a escrita contábil completa e regular, quer seja mediante a escrituração simplificada por meio do Livro Caixa, conforme detalhamos a seguir.*

*e) Note-se, com efeito, que, para as Empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, a legislação vigente exige apenas a escrituração do LIVRO CAIXA com as suas formalidades, na qual deve estar escriturada toda a **movimentação financeira da empresa, inclusive a bancária**. Evidentemente tal exigência pode ser atendida mediante a apresentação da escrita contábil completa. Ocorre que, conforme demonstrado acima, apesar da entrega de Livro Diário e Livro Razão à fiscalização, verificou-se que os lançamentos registrados na Conta Caixa e na conta Bancos estão totalmente dissonantes com os valores dos extratos bancários (documentos idôneos); ou seja, foram efetuados sem considerar as normas contábeis e fiscais de regência.*

f) Ademais, não existe conta escriturada com relação ao reconhecimento da Receita, tornando impossível a apuração pela auditoria. Ressaltamos que não há sequer conta contábil de escrituração das receitas.

g) No decorrer da Ação Fiscal, houve várias intimações à Empresa no intuito de esclarecer a Receita auferida e a Empresa apresentou várias planilhas, mas tais atendimentos não tiveram o condão de esclarecer as receitas auferidas para suprir as lacunas existentes na contabilidade, notadamente, pelo fato de que o sujeito passivo não é uma Agência de Turismo tradicional, uma vez que trabalha praticamente com o Setor Público, transitando valores elevados nas contas bancárias, sem serem escriturados tais valores, e muito menos escriturado o reconhecimento efetivo da Receita da Empresa.

Diante dos fatos acima, após várias intimações e respostas na tentativa de esclarecer a Receita efetiva da Empresa, esta apresentou a carta-resposta de 19/12/2017 na qual afirma o seguinte: “que os valores referentes a diferença das movimentações recebidas durante o ano-base de 2014 e os repasses da SUSAN foi arbitrado em 5% sobre a base de cálculo (R\$ 30.638.052,59)”; - *Termina inferindo “que assume o recolhimento da **diferença** apurada no valor para base de cálculo do simples nacional em R\$ 1.531.902,63”, e que “assume a responsabilidade amigável para pagamento da diferença acima apurada, levantando um imposto devido de R\$ 107.233,18 a título de **diferença** do simples nacional no ano de 2014”. Ocorre que, além de tais afirmações não estarem respaldadas em documentos, não há previsão legal para o procedimento denominado de “arbitramento em 5%” mencionado pelo sujeito passivo sob fiscalização. Por esse motivo, procedemos à lavratura, em 15/05/2018, do TCISE 02-Termo de Constatação, Intimação e Solicitação de*

Esclarecimentos n.º 02, com ciência em 23/05/2018 e prazo de 20 dias para a Empresa fiscalizada:

- a) Apresentar o LIVRO CAIXA no qual deverá estar escriturada **toda** a movimentação financeira, inclusive a bancária, a qual deverá registrar, portanto, todos numerários depositados/creditados nas contas bancárias mencionadas, cujos valores constam nos respectivos extratos bancários; **ou,**
- b) Proceder à regularização de sua escrita contábil de modo que estejam registrados nos Livros Diário e Razão, da mesma forma acima indicada, toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, a qual deverá registrar, portanto, todos numerários depositados/creditados nas contas bancárias mencionadas, cujos valores constam nos respectivos extratos bancários; apresentar o Livro Diário e Razão com os fatos ocorridos e as formalidades legais.

O prazo de 20 dias expirou em 14/06/2018 e, atendendo à solicitação de prorrogação de prazo para até a data de 20/07/2018, essa nova data já expirou e, até o presente momento, não foi cumprida a exigência estabelecida na referida intimação, a qual é necessária para conclusão da auditoria.

No citado Termo, foi ainda informada que a não apresentação do Livro Caixa, ou os Livros da escrita contábil regularizados na forma acima indicada, implicará na **exclusão de ofício** do Regime de Pagamento dos Tributos Federais no SIMPLES NACIONAL a partir de janeiro de 2014, prevista no artigo 29, inciso VIII e §§ 1º, combinado com os artigos 26 § 15; 33 e 39, todos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006 (DOU 15/12/2006) e com o artigo Art. 61, I da Resolução CGSN Nº 94, de 29 de novembro de 2011, com as alterações da Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018.

Reproduzo, ainda, conclusão final da decisão recorrida, a qual não merece reparos e adoto integralmente como razão de decidir:

Acontece que o fato de a receita própria das agências de turismo corresponder à comissão recebida pela intermediação da contratação do serviço, não obsta a regular escrituração da atividade com registro de toda a movimentação bancária, inclusive aquela própria de terceiros que apenas transitou na conta caixa/banco.

No caso vertente, a recorrente, optante do SIMPLES NACIONAL, não apresentou o livro caixa, cuja escrituração é necessária para manutenção no regime especial de tributação, nos termos do art. 26, §2º, da LC 123/2006 e art. 61, I, da Resolução CGSN Nº 94/2011. Por seu turno, apresentou uma escrituração contábil (Livro Diário e Razão), que em tese poderia suprir com vantagens o Livro Caixa, todavia com graves deficiências, em especial a omissão da receita auferida e da maior parte da movimentação bancária, tornando-a imprestável para a manutenção no regime.

Frise-se, por oportuno, que o sujeito passivo foi intimado a regularizar sua escrituração e não o fez em tempo hábil.

Razões pelas quais, cabível a exclusão do SIMPLES NACIONAL na forma do art. 29, VIII, da LC 123/2006.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano